



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001117-30.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado GUSTAVO FERNANDES NORONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. Prejudicada a análise do recurso.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.183

Apelação Cível nº 1001117-30.2024.8.26.0111
Apelante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
— DETRAN
Apelado: GUSTAVO FERNANDES NORONHA
Comarca: CAJURU
Juiz de 1º Grau: DANIEL RIBEIRO DE PAULA

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Baixa de gravame de veículo – Pretensão de compelir o DETRAN/SP a providenciar a baixa de gravame em cadastro veicular, bem como obter indenização por dano moral – A ação foi julgada procedente, embora seja caso de extinção processual, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação – Responsabilidade pela baixa de gravames ativos que cabe à instituição financeira, e não do órgão de trânsito, nos termos do art. 4.º da Portaria DETRAN n.º 1.070/01 e art. 20 da Resolução CONTRAN n.º 807/20 – Precedente desta C. Câmara – Questão de ordem pública, passível de cognição de ofício a qualquer tempo e grau – Reconhecida a carência da ação ante a ilegitimidade passiva do DETRAN/SP – Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de apelação interposta em ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 83/86.

Apela o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN (fls. 91/98) pugnando, em síntese, pelo afastamento da condenação em indenizar o autor por dano moral ou, subsidiariamente, sua redução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso recebeu resposta (fls. 107/113).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Gustavo Fernandes Noronha ajuizou esta ação em face do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN alegando, em síntese, que era proprietário do veículo marca Volkswagen, modelo Golf GTI, ano 2017, placas GIY6HY27, e, em 28.07.2023, vendeu o veículo a Vinícius Bertollacine, porém o negócio foi desfeito, tendo em vista a constatação de restrição financeira no cadastro veicular, um gravame de alienação fiduciária informado por Aymoré Crédito Financiamento S.A., em nome de Luciano Alves de Souza.

Narrou que ajuizou o processo n.º 1001278-74.2023.8.26.0111 em face da aludida instituição, onde foi entabulado acordo para pôr fim ao litígio, no qual restou determinada a expedição de ofício ao DETRAN para baixa do gravame.

Logo após, negociou o veículo com Atlas Veículos e Peças Ltda., porém foi constatado que ainda constava o gravame, razão pela qual ajuizou esta demanda objetivando compelir o órgão de trânsito proceder à baixa, além de obter indenização pelo dano moral experimentando em virtude da perda da chance de vender o carro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença julgou procedente a ação, determinando que o DETRAN/SP "proceda à baixa definitiva do gravame registrado sobre o veículo Volkswagen Golf GTI, placa GIY6H27, RENAVAM 115018882, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), confirmando a tutela de urgência deferida; condenar o DETRAN-SP ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros legais a partir do evento danoso".

Apela o DETRAN/SP pugnando pelo afastamento da condenação em indenizar o autor ou, em caráter subsidiário, sua redução.

2. É caso, contudo, de reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade de parte ("Código de Processo Civil – Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade").

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"Daí os requisitos do interesse de agir, caracterizado pela utilidade do provimento jurisdicional postulado ou postular; da 'legitimatío ad causam', sem a qual o provimento se endereçaria a pessoas que não são titulares dos interesses em conflito e por isso seria também inútil; e da possibilidade jurídica da demanda, que é a compatibilidade, em tese, entre esta e a ordem jurídica nacional como um todo. Presentes todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Não se trata de condições para o exercício da ação, mas para sua própria existência como direito ao processo porque seria estranho afirmar que um direito existe mas não pode ser exercido quando lhe faltar um dos requisitos constitutivos” (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pág. 305).

Trata-se de questão de ordem pública, passível de cognição de ofício a qualquer tempo e grau, consoante iterativo entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.516.338/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024); (AgInt no REsp n. 2.045.888/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024); (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.347.833/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

Esta C. Câmara decidiu recentemente caso análogo, no qual restou assentado que “a responsabilidade pela baixa de gravames ativos cabe à instituição financeira, não ao DETRAN/SP” (TJSP; Agravo de Instrumento 2359100-36.2024.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

E, do corpo do voto da Eminente Relatora, se extrai:

"(...).

Destarte, é importante destacar que a responsabilidade de regularizar essa restrição cabe, primeiramente, à autoridade que inseriu o gravame no sistema. O DETRAN/SP, nesse contexto, tem a função de atualizar os dados cadastrais e registrar qualquer irregularidade, mas a remoção de eventuais bloqueios ou a alteração do status do gravame depende da análise do órgão responsável pela sua inserção, que, no caso, é a instituição financeira.

O Sistema Nacional de Gravames, criado pela Portaria DETRAN nº.1.070/2001 e administrado pelo órgão estadual de trânsito assim dispõe:

Art. 1.º Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado "Sistema Nacional de Gravames SNG", consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n.º 124, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1.º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil leasing e reserva de domínio.

§ 2.º O Sistema Nacional de Gravames SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas on line.(...)

Art. 2.º As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções CONTRAN n.ºs 664/86 e 124/2001, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria.(...)

Art. 4.º Será de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras, assim como da entidade gerenciadora dos dados técnicos informativos, a veracidade das informações de inclusão e liberação do gravame por meio eletrônico, inexistindo para o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais junto aos usuários.(...)

Art. 10 Os proprietários de veículos que detenham instrumentos de liberação emitidos pelas instituições financeiras ou empresas credoras conveniadas terão o prazo de 6 (seis) meses,

contados da data da publicação desta Portaria, para requerer a baixa do gravame e expedição de novo Certificado de Registro de Veículo CRV.

Parágrafo Único Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, independentemente da aplicação de eventuais penalidades previstas na legislação de trânsito, o proprietário do veículo deverá, obrigatoriamente, procurar a instituição financeira ou empresa credora conveniada para exigir a substituição do documento físico por comunicação eletrônica, via SNG.

Neste sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Veículo doado pelo Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, em razão da pena de perdimento decretada em favor da União Baixa do gravame de pesa sobre o bem Obrigação da instituição financeira Aplicação do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigos 7º e 8º da Resolução nº 320/209 do CONTRAN Sentença de procedência. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0002396-70.2014.8.26.0547; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2016; Data de Registro: 30/11/2016).

Portanto, é responsabilidade do banco financiador realizar a baixa do gravame nos registros competentes, para que o Certificado de Registro de Veículos seja devidamente emitido, não competindo ao Detran tal incumbência.

(...)”.

No mesmo sentido converge o art. 20 da Resolução CONTRAN n.º 807/20:

“Art. 20. Inexiste qualquer responsabilidade dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sobre as informações originalmente enviadas, cabendo-lhes apenas observar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes a esta Resolução, em relação ao

registro do contrato e ao gravame.

§ 1.º A responsabilidade pela veracidade das informações enviadas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é exclusiva da instituição credora.

§ 2.º Em caso de constatação de erro ou divergência nas informações prestadas, caberá ao credor da garantia real refazer o procedimento de registro do contrato e arcar com os valores correspondentes aos serviços de correção de dados cadastrais e, se for o caso, com os possíveis custos relativos à emissão de novos CRV e CLA”.

Observe-se que o próprio órgão estadual de trânsito afirmou, em sua informação técnica de fls. 50/53, que a restrição financeira, na modalidade intenção de gravame, foi cancelada pelo agente financeiro após a concessão de tutela de urgência (fls. 52).

Destarte, é caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da carência da ação diante da ilegitimidade passiva do DETRAN/SP, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, que ora se arbitram em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Prejudicada a análise do mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **de ofício, julga-se extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a análise do mérito recursal.

RENATO DELBIANCO
Relator